

TC 025.565/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cajapió/MA

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, prefeito municipal de Cajapió/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Em 18/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 9). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2558/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Cajapió/MA no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2008, totalizaram R\$ 39.200,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 39.200,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto, prefeito municipal de Cajapió/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 25/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 13/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/11/2009, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 31/10/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Francisco Xavier Silva Neto, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 29/11/2017, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 64.895,61, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o Débito 2561/2018, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foram encontrados o seguintes processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Francisco Xavier Silva Neto	001.319/2011-6 (REPR, encerrado); 035.020/2014-8 (TCE, encerrado); 034.497/2014-5 (TCE, encerrado); 000.759/2016-3 (TCE, encerrado); 005.009/2017-0 (REPR, encerrado); 000.928/2017-8 (REPR, encerrado); 005.004/2017-9 (REPR, encerrado); 025.412/2016-7 (REPR, encerrado); 026.990/2020-2 (CBEX, encerrado); 004.147/2018-9 (CBEX, encerrado); 004.149/2018-1 (CBEX, encerrado); 027.065/2018-9 (TCE, encerrado); 036.583/2019-7 (CBEX, encerrado); 029.715/2018-0 (TCE, encerrado); 028.324/2019-6 (TCE, encerrado); 025.185/2017-9 (CBEX, encerrado); 025.186/2017-5 (CBEX, encerrado); 042.063/2021-3 (CBEX, encerrado); 045.844/2021-6 (TCE, aberto); 042.064/2021-0 (CBEX, encerrado); 022.004/2021-1 (CBEX, encerrado); 022.005/2021-8 (CBEX, encerrado); 026.986/2020-5 (CBEX, encerrado)

12. Informa-se que foi encontrado o seguinte débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Francisco Xavier Silva Neto	3247/2019 (R\$ 10.900,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Francisco Xavier Silva Neto era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2008, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/10/2009.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.



17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cajapió/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 31/10/2009.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz; 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo; 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas; 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas; 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz; 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz; 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Múcio Monteiro; 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz; 901/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Múcio Monteiro; entre outros).

17.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 100/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 9).

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Resolução CD/FNDE 36/2008.

17.1.4. Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2008	39.200,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/7/2022: R\$ 87.726,21

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.6. **Responsável:** Francisco Xavier Silva Neto, prefeito municipal de Cajapió/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

17.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/10/2009.

17.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2008.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

18. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), realizada em 30/7/2022,



verificou-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 22).

19. Em razão de a irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Francisco Xavier Silva Neto, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Ressalta-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 31/10/2009, e a citação ainda não foi ordenada até a presente data (2/8/2022).

22. Assim, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva referente à multa do art. 58, inciso I, da LO/TCU, que seria aplicada caso o responsável não justificasse o dever de prestar contas na forma e prazo devidos, não será proposta audiência pelo “não cumprimento do prazo estipulado para apresentação da prestação de contas”.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), prefeito municipal de Cajapió/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cajapió/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 31/10/2009.

Evidências da irregularidade: Informação 100/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 9).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Resolução CD/FNDE 36/2008.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/7/2022: R\$ 87.726,21.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/10/2009.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2008.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 2 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Matrícula TCU 9797-7